

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 73, DE 2002**

“Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou necessidades especiais aos portais públicos na Internet.”

**Autor:** ABRA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ACESSIBILIDADE

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

### **I - RELATÓRIO**

Por iniciativa da ABRA – Associação Brasileira de Acessibilidade, foi encaminhada a Sugestão em epígrafe, que “dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou necessidades especiais aos portais públicos da Internet”.

O anteprojeto propõe alterações à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), para acrescentar aos arts. 2º e 17 disposições relativas à acessibilidade aos portais da Internet.

Na justificação, a entidade defende a acessibilidade digital como um direito de todos os cidadãos, indispensável ao desenvolvimento pessoal e à integração social. Apresenta dados do Censo de 2000, informando que os portadores de deficiência representam 14,5% da população brasileira, ou 24,5 milhões de pessoas, e ressaltando a tendência de crescimento desse segmento, em vista das perspectivas de maior longevidade da população em geral. Registra, por fim, serem grandes os avanços no campo da acessibilidade à rede mundial de informação no plano internacional.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão da Associação Brasileira de Acessibilidade representa, indiscutivelmente, uma legítima aspiração das pessoas portadoras de deficiência, vindo a ampliar as conquistas já obtidas na defesa de direitos desses cidadãos.

Sobre a matéria, cumpre destacar que a Lei nº 10.098, de 2000, estatuiu as normas básicas para a promoção da acessibilidade, em seus diversos aspectos, dispondo sobre a eliminação de barreiras ou obstáculos nas edificações, logradouros públicos, transportes coletivos e meios de comunicação.

Não obstante, devemos reconhecer que as disposições relativas à acessibilidade aos meios de comunicação mostram-se bastante genéricas, dispondo que o Poder Público “estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação”.

Compreensível, assim, a iniciativa da ABRA visando imprimir obrigatoriedade para a promoção do acesso dos portadores de deficiência aos portais do Poder Público brasileiro na rede mundial de informação.

Entendemos, todavia, que se deva acrescentar ao projeto determinação no sentido da observância das normas do Comitê Brasileiro de Acessibilidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelos órgãos do Poder Público, bem como a extensão da medida a todas as instituições beneficiadas com recursos públicos, de modo a se alcançar uma uniformização técnica na apresentação das informações de interesse público.

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 73, de 2002, da ABRA – Associação Brasileira de Acessibilidade, na forma do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2002.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

20871900.116

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2002**  
**(Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)**

Altera os arts. 2º e 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para acrescentar a acessibilidade aos portais públicos da Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, inciso II, alínea *d*, e 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
II - .....

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, incluídos os portais públicos ou de interesse público na Internet.

.....  
Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação, os portais públicos ou de interesse público na Internet, bem como a sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial ou com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A acessibilidade é matéria da mais alta importância para os portadores de deficiência ou com necessidades especiais, visto representar o caminho para a superação ou redução das barreiras ou obstáculos que se lhes apresentam nas diversas áreas da atividade humana.

Nesse sentido, a sociedade brasileira tem demonstrado expressivo avanço na proteção dos direitos desses cidadãos, como se pode notar da legislação especial editada após a Constituição Federal de 1988, da qual podemos destacar:

I - a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre as políticas sociais básicas de apoio aos portadores de deficiência, a tutela jurisdicional para a defesa de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, especialmente as atribuições do Ministério Público, bem como a criminalização de condutas lesivas a esses direitos;

II – a Lei nº 10.098, de 2000, que “estabelece as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, com vistas à supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, nos transportes coletivos e nos meios de comunicação.

Não obstante, pode-se observar que o estatuto da acessibilidade, no que tange à comunicação, ressente-se de generalidade, dispondo que “o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer”.

Sobre a matéria, importa lembrar ser direito fundamental o acesso à informação, conforme prescreve o art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal. Desse modo, todo e qualquer cidadão, seja portador de deficiência, idoso ou acometido de algum tipo de limitação sensorial, deve contar com o apoio do Poder Público para a fruição desse direito.

Nesse contexto, é de extrema importância a acessibilidade digital, que consiste na disponibilização, aos portadores de deficiência ou de quaisquer necessidades especiais, dos meios técnicos adequados ao acesso aos portais da rede mundial de comunicações, a Internet, no que concerne às informações dos órgãos públicos e das entidades subsidiadas com recursos públicos.

Entendendo pertinente e oportuna a Sugestão nº 73, de 2002, encaminhada pela ABRA – Associação Brasileira de Acessibilidade, encaminhamos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões , em 21 de novembro de 2002.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator